



CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 02 / 10 / 2019


VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
nesta Data 01 / 10 / 2019
Carla Dutra SA
Serência Executiva de Registro de Ato
Registação da Casa Civil do Governador

55/2019

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,


Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 388/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril nos recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei pretende tornar obrigatória à realização do exame para detectar a displasia do desenvolvimento do quadril, Teste do Quadril, a ser realizado nos nascituros em maternidades públicas estaduais.

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A propositura padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O conteúdo normativo do PL nº 388/2019, cuja autoria é de 





ESTADO DA PARAÍBA



um parlamentar, está instituindo um programa no âmbito do Poder Executivo com a imposição de atribuição para Secretaria de Estado da Saúde.

É vedada a iniciativa por parlamentar de projetos de lei que contenham matérias cuja iniciativa seja privativa do Governador do Estado da Paraíba por tratar de serviços públicos e por impor atribuições para secretarias, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, vejamos:

“Art.63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária **e serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Além disso, cabe ao Poder Executivo Federal definir quais os tipos de procedimentos que devem ser realizados, sob a regência do Sistema Único de Saúde, pelas unidades hospitalares estaduais e as conveniadas integrantes do referido sistema.



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade. A jurisprudência a seguir demonstra a lógica-jurídica da tese da inconstitucionalidade de criação de programa por proposta de iniciativa parlamentar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, **ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências**. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Ademais, ressalta-se que a presente propositura, caso convertida em lei, implicaria em acréscimo de despesas não previstas no orçamento Estadual, na medida em que seriam necessários investimentos de recursos materiais e humanos para atender tal programa, o que não é



ESTADO DA PARAÍBA



admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI



ESTADO DA PARAÍBA



1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001 (grifo nosso)

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 388/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO

Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
01/10/2019
Cete Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 163/2019
PROJETO DE LEI Nº 388/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
João Pessoa, 30/09/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril nos recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória à realização do exame para detectar a displasia do desenvolvimento do quadril, Teste do Quadril, devendo este constar como exame obrigatório, a ser realizado nos nascituros em maternidades públicas estaduais no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O exame de que trata esta Lei deverá ser realizado ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente